



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

OFÍCIO Nº 415/GP/83

OURO PRETO DO OESTE-RO .
EM, 30 DE SETEMBRO DE 1983.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 16 de setembro de 1983, acompanhado da respectiva mensagem, que dispõe sobre a Denominação, Implacamento e Numeração dos Logradouros Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para a apreciação e deliberação dessa nobre Casa Legislativa.

No ensejo, externamos nossos cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EXPEDITO RAFAEL COES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

ELIAS MADALÃO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE- RO

Recebido em 6/10/83


MENSAGEM Nº 16/83

EXMO. SENHOR
VEREADOR ELIAS MADALÃO
PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL
E SEUS RESPECTIVOS PARES.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar, através desta Mensagem, para que receba a apreciação e deliberação desse Plenário, o Projeto de Lei nº 15 que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

O crescimento da cidade, ocasionado pelo constante aumento populacional faz com que a urbanização se torne uma constante preocupação. Critérios racionais para a nomenclatura e numeração das vias e logradouros públicos obtêm uma certa relevância entre as principais preocupações urbanísticas.

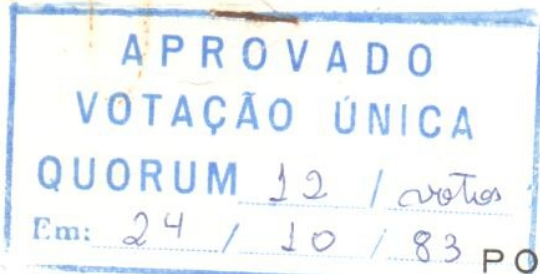
Orientar a todos aqueles que necessitam encontrar endereços desejados, sejam moradores ou visitantes da cidade, através de menos de fácil memorização, números dispostos de forma lógica e visível dentro de padrões logo identificados, constitui-se, até mesmo, num auxílio para a melhoria da qualidade de vida de nossa população. 

Entendendo que o Projeto de Lei ora apresenta
do, vem dar condições para que as insuficiências existentes
neste setor de urbanização possam ser supridas, vindo assim
de encontro aos interesses coletivos e considerando a pre-
mente necessidade de implantar esse serviço, vimos solicitar
o devido prazo de urgência preceituada no artigo 25 do De-
creto Lei nº 6 de 31 de Dezembro de 1.981. *Ex*

Ouro Preto do Oeste, 30 de Setembro de 1983.


EXPEDITO RAFAEL GOMES DE SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 30 DE SETEMBRO DE 1983.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros,
logradouros e bens públicos far-se-á por lei Municipal, de
acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único- Para efeito desta
Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, es-
tradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovi-
as, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras,
becos e pátios.

Art. 2º- Na escolha de novos nomes pa-
ra os logradouros públicos do Município serão observadas as
seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos
que se tenham distinguido:

a) - em virtude de relevantes servi-



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) - pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III- Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º- Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) - a concordância do nome com o ambiente local;

b) - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º- Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de in-



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 3º- A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, será feita mediante aprovação da Lei por maioria simples da Câmara de Vereadores.

Art. 4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II- Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III- Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI- Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º- Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geográficos.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

ção de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características .

C A P Í T U L O I I

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º- As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único- Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade, a permissão para co-locar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

C A P I T U L O III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º- Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único- Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10- A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia BR-364, ordem crescente nos dois sentidos, tendo esta como referência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

§ 1º - Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando-se em conta o critério mais racional.

§ 2º- Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11- Quando em um mesmo edifício

Alves

Almeida

Ferreira



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

te, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12-A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I- Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II- Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único- A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SI" respectivamente.

Art. 13- Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º- Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º- Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo com o número. porém.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 14- Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15- Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16- A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 17- Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

C A P Í T U L O I V

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18- A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19- Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50 % (Cinquenta por cento) sobre o valor de Referência Fiscal do



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

C A P Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21- O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22- Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23- O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - Numeração existente e a ser substituída;

II- Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III- Extensão da testada do imóvel;

IV - Nome do proprietário.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VI- outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único- Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local próprio da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25- O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Elias Medeiros
PRESIDENTE


Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA

Ouro Preto do Oeste, 30 setembro de 1983

Expedito Rafael Goes de Siqueira
Prefeito Municipal





GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO DE LEI Nº 16

DE 30 DE SETEMBRO DE 1983.

(12)

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / votos
Em: 24 / 10 / 83

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EM
PLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS LO
GRADOUROS PÚBLICOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO /
PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Câmara Municí-
pal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bair-
ros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto Executi-
vo de acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito /
desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas,
estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovi-
as, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, /
becos e pátios. *Ex*

Salvador

Ex



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
 Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido :

a) - em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) - pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III- Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (Duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

a) - a concordância do nome com o ambiente local;

b) - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

c) - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III- Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de eufonia duvidosa, / significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geográficos.

§2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

C A P Í T U L O II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados. *et*

Per



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde' que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de em^{pl}acamento de prédios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

C A P Í T U L O I I I
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

brigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fachada / ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, naqueles ortogonais à rodovia BR- / 364, ordem crescente nos dois sentidos, tendo esta como referência inicial. Nos logradouros paralelos ao eixo da rodovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

§ 1º - Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando - se em conta o critério mais racional.

§ 2º - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão / distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício / houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada / um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entra da pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifí-
cios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será dis
tribuída por ocasião do processamento da licença para edificação,
obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9 (nove) pavimen
tos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será re
presentada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indi-
cam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o
último algarismo, ou seja o correspondente ao da classe das cen
tenas representará o número do pavimento em que as unidades se en
contram;

II - Nos prédios com mais de 9 (nove) pa
vimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma se
rá representada por números com quatro algarismos onde, também os
dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e
os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unida
des de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma
delas se encontra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração a ser dis-
tribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das
letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo







GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer / alteração.

Art. 17 - Ficav~~ed~~ada a colocação , em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número ' que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

C A P Í T U L O I V
DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de nume~~ra~~ção oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor de Referência Fiscal do Muⁿⁱcípio (VRFM).

C A P Í T U L O V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Sempre que houver mu^{dan}ça de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabeleci-^{das} neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Muni^{ci}pal comunicará ao Registro Geral de Imóveis. *ef*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.

- I - Numeração existente e a ser / substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III- Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias. *ef*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARÁGRAFO ÚNICO - Da caderneta refe-
rida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradou-
ro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente
cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos i-
tens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados a ca-
derneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão compe-
tente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição
de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em lo-
cal próprio da relação de todos os imóveis com indicação da
numeração antiga e da nova.

Art. 25 - O órgão competente da Pre-
feitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revi-
são da numeração e respectivos esboços com todas as indica- /
ções necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, veri-
ficar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo
número atribuído ao imóvel.

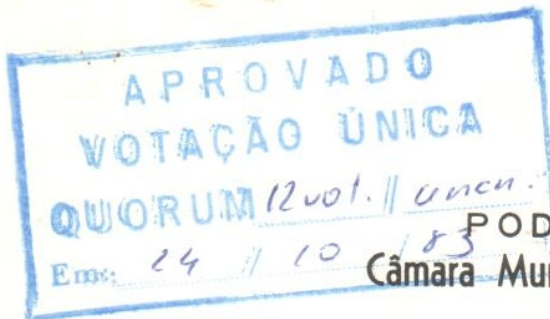
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio. 20/

Ouro Preto do Oeste, de Setembro de 1983


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



colocar no R. 10.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião opinou sobre o Projeto nº 16/83, que "Dispõe sobre a denominação, Emplacamento e Numeração dos Logradouros Públicos" opinou unanimemente favorável ao voto e Parecer do Relator. Acha-mos por Voto unânime que deve a presente Lei ser aprovada.

Esse é o meu Voto .

Sala das Sessões , 18 de outubro de 1983

SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA
PRESIDENTE

ARTEMÍZIO TELES DE ALMEIDA
VICE PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CÂNDIDO NETO
SECRETÁRIO



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

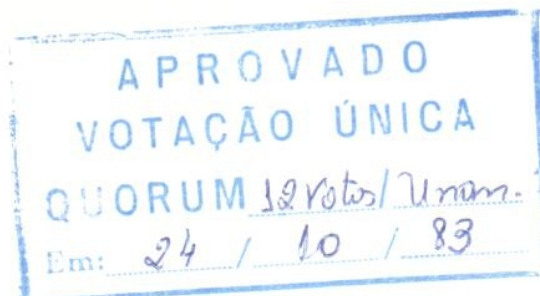
PARECER O VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 16/83, que "Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração dos logradouros públicos" trata-se no ponto de vista deste relator um Projeto que tem como objetivo dar condições viáveis com nomes simples que ' dará a todo cidadão a facilidade de poder melhor gravar os nomes de logradouros públicos, mas seu artigo ^{1º} é inconstitucional ^{de acordo com a} ~~da~~ ~~in~~ ~~essa~~ ~~VIII~~ ~~da~~ constituição do Estado onde se diz que ' a " A Denominação de bairros, logradouro e bens públicos ' far-se-a por decreto Executivo" faz-se por decreto Legislativo fazendo-se necessários uma Emenda passará a ser constitucional e de interesse público.

Esse é o meu Voto.

ANTEMIZIO TELES DE ALMEIDA

RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

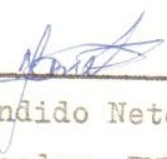
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 16/83

REDIJA-SE ASSIM O ARTIGO 1º

ART. 1º Ademoninação de bairros, logradouros e bens públicos faz-se à Lei com aprovação da Câmara dos Vereadores.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Art. 185 item XIX da Const. do Estado, com a aprovação da Câmara Municipal, logo, não pode ser por decreto Legislativo.



José Cândido Neto
Vereador- PMDB



Artemísio Teles de Almeida
Vereador-PMDB



Sebastiana E. de Lima
Vereadora-PDS

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM *12 vot. / unan*
Em: *24 / 10 / 83*



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 2/83, ao Projeto de Lei Nº 16/83

Redija-se assim o Artigo 3º.

Art. 3º - A alteração de nome de logradoures, baixa aos bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei' por maioria simples da Câmara de Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Porque o Veto de 2/3 só é possível nos seguintes ' casos.

- Quebra de Voto
- Parecer do Tribunal de Contas
- Cassação de Mandato
- Orçamento
- Emenda Constitucional

Não se aplicando na Lei ora apresentada.


ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA.



Corrigido

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 12

DE 24 DE OUTUBRO DE 1.983.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLA-
CAMENTO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOU-
ROS PÚBLICOS".

A Egrégia Câmara Municipal de Ouro Preto,
do Oeste, por unanimidade aprovou e o Prefeito Municipal
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA sanciona e promulga a se-
guinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros,
logradouros e bens públicos far-se-á por lei Municipal, de
acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta
Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, es-
tradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias,
pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, be-
cos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes
para os logradouros públicos do Município serão observadas
as seguintes normas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

a) - em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) - pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da História, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - Datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - Nomes de personalidade estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

a) - a concordância do nome com o am -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

c) - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, será feita mediante aprovação da Lei por maioria simples da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouro, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécie diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;
- III - Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como a rodovia Federal BR-364, os igarapés ou outros acidentes geográficos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400.00 m (quatrocentos metros) em 400.00 m (quatro -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal ' poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que ' seja confeccionada em material que permita perfeita legibi-
lidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de pré-
dios vias, terrenos ou logradouros públicos ou particula-
res é privativo da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá con-
ceder às empresas de publicidade, a permissão para colocar
postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro
e com texto publicitário.

CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ' ou que vierem a ser construídos neste Município, serão o -
brigatoriamente numerados de acordo com as disposições ' constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de
placa artística com o número designado, sem dispensa porém,
da colocação em lugar visível no muro do linhamento, na fa-
chada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que possível ' será adotada a padronização na colocação de placas de nume-
ração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

dovia a numeração obedecerá, em ordem crescente, o sentido sul-norte.

§ 1º - Os logradouros cujas características requeiram tratamento especial, serão numerados levando-se em conta o critério mais racional.

§ 2º - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11. - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

- 1 - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3(três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situam.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

tenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - Nos prédios com menos de 9(nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em cada uma delas se encontra

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente(lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acessos por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha si



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do móvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 10, sendo cada número procedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 17 - Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO!

VI - Outras indicações por acaso necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizado a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em local próprio da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. *E. J.*

Ouro Preto do Oeste, 24 de Outubro de 1.983

SANCIONO

Rafael
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA